

Processo n.: @REP 19/00803299

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 113/2019 - concessão onerosa dos serviços públicos envolvendo o sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos

Responsável: Mariano Mazzuco Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1119/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 113/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Araranguá, que tem como objeto a concessão onerosa dos serviços públicos envolvendo o sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, e irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considerando os seguintes aspectos:

1.1. Exigência de atestado de qualificação técnica de parcelas do objeto licitatório que não representam maior relevância técnica e valor significativo, em violação ao inc. II cumulado com inc. I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV4 n. 606/2019**);

1.2. Ausência de expressa indicação do edital das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, em violação ao §2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de congruência quanto ao percentual mínimo de outorga sobre receita bruta total arrecadada mensalmente, ora tratando de 10%, ora de 5%, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC);

1.4. Fixação discricionária da tarifa máxima de utilização do sistema, com ausência de avaliação da sua coerência quanto a viabilidade da concessão, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.1. do Relatório DLC);

1.5. Discrepância quanto a exigência de que no primeiro ano de operação do sistema o valor a ser cobrado deverá ser de R\$ 1,20, enquanto o julgamento da licitação comporta a menor tarifa, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.1. do Relatório DLC);

1.6. Omissão na previsão das despesas fixas mensais relativas aos tributos no estudo econômico-financeiro da concessão, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.2. do Relatório DLC);

1.7. Desconexão os itens e valores orçados relativo aos uniformes no Termo de Referência (TR) com aqueles previstos no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.3. do Relatório DLC);

1.8. Ausência de orçamento na forma de fluxo de caixa projetado, em violação aos incs. IV e IX do art. 18 da Lei n. 8.987/95 e Decisões n. 0912/09 e n. 0893/2011 deste Tribunal de Contas (item 2.2.5.4. do Relatório DLC);

1.9. Ausência de especificação do salário individualizado por função, bem como dos encargos previdenciários e verbas trabalhistas (FGTS, férias, 1/3 de férias, 13º salário) no estudo econômico-financeiro, em violação a letra "F" do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.5. do Relatório DLC);

1.10. Ausência de consideração do percentual de repasse mensal ao Poder Concedente verificado na proposta comercial (mínimo de 10%) do faturamento bruto total arrecadado pela concessionária no estudo econômico-financeiro, em violação a letra “F” do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.6. do Relatório DLC);

1.11. Ausência de simulação do impacto financeiro relativo ao “fracionamento da tarifa no período de 30 minutos para usuários do sistema digital de tarifação” (TR, item 6), a “tolerância de 10 (dez) minutos” a qualquer usuário do sistema rotativo (TR, subitem 13.1) e a “isenção de cobrança do estacionamento rotativo no período de 10 (dez) dias” no estudo econômico-financeiro, em violação a letra “F” do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5.7 do Relatório DLC);

1.12. Incompatibilidade entre os equipamentos e quantitativos orçados no estudo econômico-financeiro com aqueles exigidos no TR, em violação a letra “F” do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei de Licitações (item 2.2.5.8. do Relatório DLC);

1.13. Incoerência no estabelecimento do prazo para implantação do sistema, uma vez que o Termo de Referência consignou “90 dias da assinatura do contrato”, enquanto a Cláusula Segunda da minuta contratual previu “no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste contrato”, em violação a letra “d” do inc. IX do art. 6º cumulado com inc. I do §2º do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6. do Relatório DLC).

2. Não conhecer da Representação em apenso de n. @REP 19/00822161, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, também em face do Edital de Concorrência Pública n. 113/2019, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previstos nos incisos I e II do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Araranguá que proceda à supressão do item 6.1 da Cláusula Sexta da minuta contratual antes de republicar o Edital de Concorrência n. 113/2019, considerando a ausência de simulação do impacto financeiro no estudo econômico-financeiro relativo à exigência de “isenção de cobrança do estacionamento rotativo no período de 10 (dez) dias”, observando-se o art. 6º, inciso IC, letra “F”, bem como o art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Araranguá, na pessoa do seu atual Prefeito, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação poderá implicar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, conforme o caso, no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do citado diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 desta Deliberação e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/DIV4 n. 460/2020* e do *Parecer MPC/DRR/2272/2020*, aos representantes deste processo e da @REP 19/00822161, ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá, bem como a Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC